



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.726627/2014-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.728 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 08/08/2003

EMBARGOS, OMISSÃO.

Constatada a omissão, fica sanada, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria, em face de decisão exarada na sessão plenária de 13/08/2019, por esta Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso de ofício e recurso voluntário, decidindo, mediante

Acórdão nº 1402-1402-004.006, em negar provimento ao recurso ofício, e dar provimento parcialmente ao recurso voluntário, por unanimidade, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (TRPJ)

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. DO LUCRO REAL. REVERSÃO DE PROVISÕES

A comprovação da efetividade de procedimentos adequados, do ponto de vista fiscal, em torno de provisões indedutíveis, depende da existência de uma despesa (provisão) que foi adicionada ao Lucro Real no passado e da sua reversão contábil em um período posterior, momento no qual é admitida a sua exclusão do Lucro Real.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a infração identificada como reversão de provisão do IR sobre juros a pagar no montante de R\$ 1.232.696,29.

Os embargos declaratórios da Fazenda Nacional (fls. 1686.) já foram objeto de análise prévia e admitidos preliminar e parcialmente (despacho de admissibilidade – fls.1695 e ss), em relação:

*Diante desse cenário, a leitura do voto condutor, na parte relativa ao recurso de ofício, realmente demonstra que a questão da compensação dos saldos negativos não foi objeto de **expressa manifestação** (houve, apenas, concordância geral com o que restou decidido naquela instância, posição devidamente fundamentada quanto à matéria principal, mas não quanto à possibilidade de aproveitamento dos referidos saldos), razão pela qual penso ser pertinente o argumento de omissão formulado pela Fazenda Nacional, com a consequente necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado.*

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade preliminar e prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao item previamente admitido:

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 1.686), sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissão, nos seguintes termos (destaques no original):

(...) Conforme se constata dos trechos extraídos de sua decisão, a DRJ cancelou em parte as glosas efetuadas pela fiscalização no tocante às reversões de provisões, bem como permitiu que dos valores lançados, fosse permitida a dedução de saldos negativos apurados em sede de diligência.

Contudo, ante a leitura do inteiro teor do acórdão embargado, o relator, em seu voto, ao apreciar o recurso de ofício, somente tratou da exoneração refletida pelo cancelamento em parte das glosas efetuadas pela fiscalização.

Ao não apreciar a compensação de saldos negativos para reduzir os valores lançados, também objeto do recurso de ofício, o acórdão se mostra omissos, razão pela qual merece ser integrado, para o adequado exercício da ampla defesa em eventual interposição de recurso.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

O processo eletrônico foi encaminhado à Fazenda Nacional em 11 de setembro de 2019, conforme despacho de fls. 1.685. Nos termos do artigo 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, em se tratando de processo eletrônico, o prazo para a interposição de recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador se der por intimado antes da data prevista no § 3º (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN).

*Na hipótese dos autos, como os embargos foram encaminhados ao CARF em **10 de outubro de 2019** (conforme despacho de fls. 1.755), estes devem ser considerados **tempestivos**.*

*Como visto, a Embargante alega que o acórdão padeceria de **omissão**, decorrente da não apreciação de matéria relativa ao recurso de ofício, qual seja, a compensação de saldos negativos para reduzir os valores lançados.*

deste item: No exprimir do Despacho de Admissibilidade preliminar e prévio a respeito

O ponto acusado de omissão consta da decisão da DRJ, conforme item 2.5 - saldos negativos de IRPJ e de CSLL, novamente transcrito:

2.5 - Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL

A impugnante pediu que dos valores lançados de IRPJ e de CSLL fossem deduzidos os saldos negativos declarados na DIPJ/2011, correspondentes a R\$ 881.946,73 e R\$ 175.275,78, respectivamente.

Entretanto, em sede diligência, informou que retificou a DIPJ/2011 em 05/01/2015, passando os saldos negativos de IRPJ e CSLL para os valores de R\$ 612.613,36 e R\$ 155.864,56, respectivamente. Após utilizações em PER/DCOMP restaram saldos negativos disponíveis de R\$

59.623,95 de IRPJ e de R\$ 155.864,56 de CSLL, segundo a impugnante. Essas informações não foram contestadas pela autoridade diligenciadora.

De fato, considerando o "total do crédito original utilizado" nos PER/DCOMP constantes dos sistemas da RFB, resta ainda um saldo negativo disponível de IRPJ no valor de R\$ 59.623,95. Já para a CSLL, não encontrei PER/DCOMPs utilizando o saldo negativo, restando todo o saldo negativo declarado na DIPJ/2011 ativa, qual seja: R\$ 155.864,56.

Portanto, considerando ainda que os referidos saldos negativos não são mais passíveis de utilização pela contribuinte, em razão do decurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 168 do CTN, devem ser deduzidos dos tributos exigidos os créditos em favor da contribuinte, que ainda se encontram disponíveis."

A leitura do trecho acima demonstra que a DRJ apurou a existência de saldos negativos para os dois tributos e decidiu pela possibilidade de dedução dos valores em relação ao montante autuado, conforme pleito formulado pelo contribuinte, informação que consta do relatório do acórdão embargado (fls. 1.673, item d).

Tal fato também é confirmado pelo seguinte trecho do relatório do acórdão (fls. 1.677 - destacaremos), que descreve o teor da decisão de piso:

- em análise a cada valor das provisões glosadas, entendeu por cancelar a glosa de R\$ 9.923.004,62 (reversão de provisão de contingência 2008), cancelar a glosa de R\$ 4.032.154,86 (reversão diferimento comissões 2009), reduziu a glosa de exclusão de 7.535.325,58 para 693.227,28 (diferimento de receitas) e abateu os créditos dos saldos negativos de IRPJ/CSLL no encerramento de 2010 de 59.623,95 e 155.864,56.

*Diante desse cenário, a leitura do voto condutor, na parte relativa ao recurso de ofício, realmente demonstra que a questão da compensação dos saldos negativos não foi objeto de **expressa manifestação** (houve, apenas, concordância geral com o que restou decidido naquela instância, posição devidamente fundamentada quanto à matéria principal, mas não quanto à possibilidade de aproveitamento dos referidos saldos), razão pela qual penso ser pertinente o argumento de omissão formulado pela Fazenda Nacional, com a consequente necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão parcial prévia pela presidência deste colegiado, acolhido em definitivo neste voto, restando plenamente evidenciado que no caso em análise, houve uma omissão conforme destacada no despacho de admissibilidade.

A matéria embargada envolve, no que tange ao recurso de ofício, a dedução dada pela instância *a quo* dos saldos negativos declarados na DIPJ/2011.

Sobre esta matéria, foi objeto de diligência por parte da DRJ, cujo resultado (fl. 1543) confirmou a existência e a disponibilidade de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, nos valores de R\$ 59.623,90 e R\$ 155.864,56, respectivamente. A DRJ ainda confirmou a não utilização dos referidos saldos negativos conforme discorrido no seu voto, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Para tanto, transcreve-se esta parte da decisão *a quo*, matéria agora embargada:

2.5 – Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL

A impugnante pediu que dos valores lançados de IRPJ e de CSLL fossem deduzidos os saldos negativos declarados na DIPJ/2011, correspondentes a R\$ 881.946,73 e R\$ 175.275,78, respectivamente.

Entretanto, em sede diligência, informou que retificou a DIPJ/2011 em 05/01/2015, passando os saldos negativos de IRPJ e CSLL para os valores de R\$ 612.613,36 e R\$ 155.864,56, respectivamente. Após utilizações em PER/DCOMP restaram saldos negativos disponíveis de R\$ 59.623,95 de IRPJ e de R\$ 155.864,56 de CSLL, segundo a impugnante. Essas informações não foram contestadas pela autoridade diligenciadora.

De fato, considerando o “total do crédito original utilizado” nos PER/DCOMP constantes dos sistemas da RFB, resta ainda um saldo negativo disponível de IRPJ no valor de R\$ 59.623,95. Já para a CSLL, não encontrei PER/DCOMPs utilizando o saldo negativo, restando todo o saldo negativo declarado na DIPJ/2011 ativa, qual seja: R\$ 155.864,56.

Portanto, considerando ainda que os referidos saldos negativos não são mais passíveis de utilização pela contribuinte, em razão do decurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 168 do CTN, devem ser deduzidos dos

tributos exigidos os créditos em favor da contribuinte, que ainda se encontram disponíveis.

Assim, não verifico nenhum impedimento para confirmar o decidido na instância *a quo*, pelo que acolho os embargos, sem efeitos infringentes, sanando a omissão, conforme exposto acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges